



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898652 - PA (2020/0257227-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA FIGUEIREDO - PA011751

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. CO MPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. "A competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide [...], o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação" (CC n. 142.354/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898652 - PA (2020/0257227-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA FIGUEIREDO - PA011751

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. CO MPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. "A competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide [...], o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação" (CC n. 142.354/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 148-151).

O agravante sustenta, em síntese, que:

[...] as questões levantadas pelo recorrente não foram decididas de maneira clara e fundamentada pela Corte Federal, que, além de desconsiderar que os recursos públicos do convênio em discussão possuem origem federal - caracterizando o interesse da União, circunstância que fixa, com base no art. 109, inciso I, da CF, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa - também não indicou o fundamento para distinção quanto à fixação da competência da Justiça Federal quando o MPF atua como autor ou *custos legis* defendendo interesse federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 162).

Alega que "é possível inferir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o critério determinante da competência da Justiça Federal não é a mera presença da União, autarquias ou fundações públicas federais na ação, mas sim, a existência de interesse de quaisquer destas pessoas jurídicas na demanda" (fl. 163).

Aduz que "o interesse da União também ressaí da fiscalização da aplicação das verbas repassadas a Estados e Municípios mediante Convênio (caso dos autos), pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União" (fl. 164).

Afirma que:

[...] o Ministério Público Federal - atuando como órgão agente ou como órgão interveniente - é sujeito do processo e sua participação, devidamente fundamentada pela verificação de um interesse público de natureza federal, fixa a competência da Justiça Federal (fl. 168).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 173).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

De acordo com os autos, o Município de Bragança/PA ajuizou ação civil pública, postulando a condenação do agravado, ex-Prefeito, pela prática de ato de improbidade administrativa, decorrente de irregularidades no uso de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao município.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal, tendo o Exmo. Juiz Federal reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, em decisão assim fundamentada:

Intimados a União, o FNDE e o Ministério Público Federal para dizerem sobre o eventual interesse em integrar a lide, aquela se manifestou negativamente (fl. 266, verso), tendo o FNDE deixado transcorrer em branco o prazo para a resposta (fl. 265, verso), ao passo que o MPF informou pretender funcionar no feito como fiscal da lei (fl. 270).

[...]

No presente caso, constitui a causa de pedir narrada na inicial a suposta malversação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consubstanciada na ausência de prestação de contas dos valores recebidos em decorrência da firmação do Convênio nº 655810/2009, conduta atribuída ao ex-prefeito, requerido no presente feito.

Dito isto, há que se destacar que, conquanto não se desconheça o teor do Enunciado da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbo sujeita a prestação de contas perante órgão federal), a análise do tema sumulado requer a obediência às regras de competência constitucionalmente estabelecidas.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

[...]

A regra de competência cível prevista no aludido dispositivo constitucional é *ratione personae*, ou seja, em razão da pessoa que compõe qualquer dos polos da demanda. Trata-se, portanto, de competência absoluta da Justiça Federal.

Por conseguinte, resulta que, não sendo parte litigante a União (inclusive o Ministério Público Federal), entidade autárquica ou empresa pública, incompetente é a Justiça Federal, razão pela qual a competência, de forma residual, é da Justiça Estadual, como ocorre no presente caso, em que litigam município e ex-prefeito.

Vale destacar o fato de a União e o FNDE, virtuais prejudicados em decorrência das supostas irregularidades noticiadas nos autos, terem informado não possuir interesse em integrar o feito (fls. 265, verso e 266, verso). Ademais, ressalte-se que sequer a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, a teor da prescrição do art. 17, §, 4º, da Lei n. 8.429/92, tem o condão de, por si só, fixar a competência federal, em não vindo o órgão ministerial a integrar a lide como parte, circunstância observada nestes autos (fls. 22-25, grifo nosso).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo de instrumento, que foi improvido pelo Tribunal de origem, em acórdão que recebeu a seguinte fundamentação:

O fato de se tratar de verbas federais (elemento de fundo) não é suficiente para firmar a competência se a União não está na relação processual, tampouco o Ministério Público Federal.

Os precedentes, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, posicionam-se no sentido de que o ingresso da União no feito, demonstrando interesse, na condição de assistente de uma das partes, faz deslocar a competência para a Justiça Federal, e que a mera presença do Ministério Público Federal na ação, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal.

Entendem, ainda, os precedentes, que, além da presença na lide do Ministério Público Federal, é indispensável que o objeto da ação trate de interesse jurídico federal. Vale dizer, além do elemento de forma (presença do MPF na relação processual), deve haver ainda um elemento de fundo, tradutor do interesse jurídico federal (não apenas de fato), expresso na aplicação de recursos da união.

Conforme ficou demonstrado, a ação de improbidade administrativa foi proposta pelo Município de Bragança/PA em desfavor de ex-prefeito municipal; e que, intimados a União e o FNDE para que manifestassem eventual interesse na lide, aquela afirmou o desinteresse e o FNDE deixou transcorrer o prazo para a resposta, enquanto o Ministério Público Federal, também intimado, manifestou sua pretensão de atuar no feito como fiscal da lei.

A jurisprudência, como já afirmado, e embora o tema ainda não esteja pacificado, entende pela competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, quando o Ministério Público Federal, estiver na relação jurídica processual como autor, fixando a competência em razão da pessoa, na forma do art. 109, I — CF.

A hipótese, no entanto, não retrata a mesma situação, uma vez que o Ministério Público Federal não atua como autor da ação de improbidade administrativa, senão como fiscal da lei (fl. 66, grifo nosso).

O agravante opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão conteria omissões, pois: **(a)** "não analisou se o caso dos autos se enquadra na situação prevista no enunciado da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 75); e **(b)** "o Ministério Público Federal - atuando como órgão agente ou como órgão interveniente - é sujeito do processo e sua participação, devidamente fundamentada pela verificação de um interesse público de natureza federal, fixa à competência da Justiça Federal" (fl. 80).

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que:

[...] o acórdão não se manifestou acerca da possível aplicação da Súmula 208 do STJ ao caso, por se tratar de processo cível, enquanto a súmula se refere a competência da Justiça Federal em matéria penal. Por outro lado, se o MPF entende que a sua atuação apenas como fiscal da lei enseja a competência da Justiça Federal, isso não quer dizer que haja omissão no julgado, ou vício integrativo outro, senão uma visão muito peculiar do órgão, sem âncora em precedentes (fl. 89).

Assim, quanto à apontada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Assim, inexistente violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos como violados, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que possui precedentes no sentido de que:

[...] a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide [...], o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação (CC n. 142.354/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Tribunal Superior tem, reiteradamente, decidido que, em ação de ressarcimento ou de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, a competência da Justiça Federal só se firma na hipótese estampada no art. 109, I, da Constituição da República, afastando a aplicação das Súmulas ns. 208 e 209, decorrentes de precedentes oriundos da 3ª Seção, que envolvem matéria criminal, cujas regras decorrem de perspectiva processual diversa. Precedentes.

III - Cabe ao juízo federal, no caso concreto, analisar a legitimidade do Parquet Federal para atuar no feito e, concluindo pela ilegitimidade ad causam, determinar a extinção da ação sem exame do mérito ou, como se verifica no presente caso, remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, para a assunção da condição de parte pelo órgão ministerial que lá officie.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AglInt no REsp n. 1.972.146/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR COM VERBA PROVENIENTE DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo julgou improcedente a Ação Rescisória, proposta por Gilmar Bonfanti em desfavor do Ministério Público do

Estado de Mato Grosso, que objetiva rescindir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado. Na inicial, o autor alega a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista que a condenação por ato de improbidade administrativa baseou-se na fraude em procedimento licitatório, instituído para a aquisição de merenda escolar, com recursos federais.

III. Segundo entendimento desta Corte, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, no qual ocorre a incidência da Súmula 83/STJ. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais, em matéria cível, processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

VI. *In casu*, não figura, em qualquer dos pólos da relação processual - o que também ocorria, no feito rescindendo -, ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, bem como a lide rescindenda. Além disso, a União, expressamente, manifestou não possuir interesse em integrar a lide, seja no processo rescindendo, seja no presente feito.

VII. Consoante a orientação do STJ, as Súmulas 208 e 209 do STJ não podem ser aplicadas na seara extrapenal, pois, nos termos do art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal em matéria cível, é fixada *ratione personae*, já que se exige a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No âmbito penal, ao contrário, para justificar a competência da Justiça Federal basta que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, da CF/88.

VIII. O acórdão do Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, ainda que se trate de verba federal repassada ao Município, não se firma a

competência da Justiça Federal, na ação de improbidade, quando a União manifesta falta de interesse na demanda, pois a competência federal, em matéria cível, pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal (competência *ratione personae*). Precedentes do STJ: AgInt no CC 168.577/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020; AgInt no CC 162.558/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/10/2019; AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF 1ª/REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015; AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/06/2016.

IX. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.503.715/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 16/9/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Aurora do Pará/PA, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas pela utilização de verbas federais recebidas, no ano de 2009, o que teria ocasionado a inscrição do Município, como inadimplente, no SIAFI.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta,

fixada *ratione personae*, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC n. 143.460/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 19/12/2016).

Por fim, cumpre registrar que os precedentes citados pelo agravante, oriundos do Supremo Tribunal Federal, não possuem o condão de alterar o entendimento exposto acima, pois tratam de questões diversas.

Com efeito, no RE 669952 AgR-ED, o Ministério Público Federal figurava como autor da ação; no ARE 940871 AgR foi analisado recurso oriundo de uma ação penal; e no RE 767501 AgR, o Supremo Tribunal Federal decidiu apenas que "o julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de competir à Justiça Federal determinar se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União".

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.898.652 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0257227-2

Número de Origem:

00412078620154010000 412078620154010000 94824120144013904

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA FIGUEIREDO - PA011751

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA FIGUEIREDO - PA011751

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de dezembro de 2024